



PROCESSO Nº : 12.865-1/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DESPACHO

Trata-se de Representação de Natureza Interna formalizada neste egrégio Tribunal pelo Ministério Público de Contas, em razão de possíveis irregularidades ocorridas desde o ano de 2009 na folha de pagamento de pessoal da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, reveladas a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Conforme exposto na peça inicial, por meio *site* de notícias VGN, o Ministério Público Estadual obteve conhecimento da ocorrência de irregularidades com despesa e pessoal na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, motivo porquê fora instaurado o Procedimento Preliminar nº 006072-006/2009, que resultou na apresentação de uma relação de nomes de servidores, os quais, supostamente, estariam recebendo valores indevidos do órgão.

Instada a apurar os fatos denunciados, por meio de inspeção *in loco* (ofício nº 338/2010, fls. 148-TC), a equipe técnica apresentou Relatório Técnico Preliminar conclusivo (fls. 10, doc. nº 20780/2010), apontando a existência das irregularidades relacionadas à 15 (quinze) servidores do órgão, com dano ao erário de R\$ 692.531,72 (seiscentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).



Posteriormente, em complementação a aquele Relatório, a Secretaria de Controle Externo competente, informou que ao examinar novos fatos atinentes ao mesmo assunto em conjunto com os dados obtidos através do Sistema Aplic, averiguou-se que as irregularidades alcançava outros 3 (três) servidores, quais sejam, senhores Renato Tapias Tettila, Jorge de Araújo Lafeta Neto e Sra. Maria Lúcia Correa de Barros (fls. 414).

Ato contínuo, os servidores denunciados e os respectivos gestores foram devidamente citados para manifestação de defesa.

Neste interregno, salienta-se que após a apresentação da defesa do Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto, a equipe técnica constatou que o fatos tidos por irregular tiveram origem no ano de 2008 e permaneceram no órgão até o exercício de 2012.

Pois bem, encaminhado os autos a este Relator, averiguei as irregularidades apontadas na presente Representação, versam sobre fatos conexos, os quais perduraram no tempo, até o exercício de 2012, motivo porquê, com base no art. 223 da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2007 (RITCE/MT), concluo pela impossibilidade de realizar o regular julgamento do feito, em vista do conflito de competência existente, senão vejamos:

“Art. 223. Quando a denúncia ou representação abrange mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Relator do último exercício mencionado.”

Neste aspecto, observando a Distribuição Anual de 2012, constato que a competência para julgamento da matéria pertence ao Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano, relator da Prefeitura Municipal de Várzea Grande naquele período.

Sendo assim, considerando a aplicação subsidiária das regras contidas no Código de Processo Civil, entendo que a mencionada incompetência é



matéria de ordem pública e, por consequência, não se submete ao fenômeno da preclusão, podendo ser alegada de ofício por este Relator, a qualquer tempo, com o fim de assegurar a efetividade do princípio constitucional do devido processo legal.

De igual modo, não verifico tumulto processual a apreciação do processo de forma una, já que as ilegalidades detectadas guardam correlação lógica entre si, evidenciando inclusive, possíveis falhas no controle interno do órgão.

Posto isto, com fulcro no citado art. 223 da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2007 (RITCE/MT), **declino a competência** para o julgamento e apreciação da matéria e **determino** o encaminhamento dos autos à relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano, em razão de sua competência regimental para o regular prosseguimento do feito.

Informo ainda, que na hipótese de eventual divergência sobre competência para apreciação e julgamento da presente Representação, os autos devem ser encaminhados ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas para decisão, como disciplina o inciso XV do art. 21 da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2007 (RITCE/MT).

Cumpra-se.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 17 de agosto de 2015.

(assinatura digital)

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator**